



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/12/1991
C	Rubrica

205

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.054-000.002/90-45

mias

Sessão de 02 de julho de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.342

Recurso n.º 85.523

Recorrente MARK PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

FINSOCIAL. O contribuinte deverá calcular e registrar na declaração do FINSOCIAL, o valor da contribuição, segundo as normas deste Regulamento ou de atos normativos sobre a matéria. (art. 46, Dec. nº 92.698/86). Com a apresentação da declaração referida no art. anterior, considera-se o contribuinte notificado a pagar a importância apurada, nos prazos e condições estabelecidas neste Regulamento. (art. 47, Dec. nº 92.698/86). Impugnação intempestiva. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARK PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

OSCAR LUIS DE MORAIS - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, JOSÉ CABRAL GAROFANO, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.054-000.002/90-45

Recurso Nº: 85.523
Acordão Nº: 202-04.342
Recorrente: MARK PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi exigido de MARK PRODUTOS QUÍMICOS LTDA o pagamento de FINSOCIAL relativo aos períodos de apuração de julho de 1988 e junho de 1989, conforme discriminado em aviso de cobrança de fls.

Intimado, apresentou o sujeito passivo da obrigação tributária impugnação ao **aviso de cobrança** onde alegou, resumidamente:

- a) nulidade do lançamento;
- b) alíquota aplicável aos fatos geradores de 1988; e
- c) inconstitucionalidade da cobrança do finsocial.

Prestada a Informação fiscal foram os autos conclusos ao Dr. Edilson Pereira Rodrigues, DD. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, que desconheceu da impugnação, por intempestiva.

Irresignado, apresentou o sujeito passivo da obrigação tributária seu tempestivo recurso voluntário onde repisou os argumentos apresentados anteriormente.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13.054-000.002/90-45
Acórdão nº 202-04.342

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

A bem lançada decisão recorrida, da lavra do Dr. Edilson Pereira Rodrigues, merece ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"O contribuinte contestou o Aviso de Cobrança que exige o pagamento do FINSOCIAL no período de julho de 1988 a junho de 1989. A argumentação se divide em três partes:

3.1 - NULIDADE DO LANÇAMENTO

A alegação de nulidade se baseia no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo fiscal. Em seu artigo 1º este Decreto estabelece sua abrangência que é "a determinação e exigência dos créditos tributários da União", disciplinando nos artigos 10 e 11 a documentação a ser utilizada no lançamento, bem como todos os dados que este deve conter:

"Art. 10 - O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá, obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - A qualificação do notificado;
- II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - A disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.054-000.002/90-45

Acórdão nº 202-04.342

Como se verifica dos dispositivos acima, o Decreto 70.235/72 disciplina os casos de lançamento em que a autoridade fiscal, examinando a escrituração ou declaração apresentada pelo reclamante, concluiu ser incorreto o crédito apurado pelo próprio contribuinte. A partir daí, emite Auto de Infração, no caso de fiscalização exercida no estabelecimento do contribuinte, ou notificação de lançamento, quando a diferença de imposto ou contribuição é apurada pelo exame de declarações apresentadas na repartição. Em qualquer dos casos, o documento emitido pela autoridade fiscal exige diferença de imposto ou contribuição, devendo conter todos os elementos exigidos nos artigos acima transcritos.

No presente processo, o documento emitido pela repartição fiscal não é nem Auto de Infração e nem Notificação de Lançamento, como previsto no Decreto citado. Isto evidencia que não está sendo exigido do reclamante nenhum valor além daquele por ele próprio apurado.

O procedimento da repartição fiscal encontra amparo nos artigos 46 e 47 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86:

"Art. 46 - O contribuinte deverá calcular e registrar, na declaração do FINSOCIAL, o valor da contribuição, segundo as normas deste Regulamento ou de atos normativos sobre a matéria.

Art. 47 - Com a apresentação da declaração referida no art. anterior, considera-se o contribuinte notificado a pagar a importância apurada, nos prazos e condições estabelecidas neste Regulamento."

Estes dispositivos obrigam o contribuinte a apurar e declarar, periodicamente, o valor devido a título de FINSOCIAL. Esta obrigação é formalizada através da DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), que foi entregue na rede bancária como se verifica nas cópias anexadas ao processo (fls. 37/55). Face ao não pagamento dos valores declarados é que foi emitido o Aviso de Cobrança, para exigir o recolhimento do exato valor apurado pelo reclamante. Desta forma, não há que se falar em legislação in.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.054-000.002/90-45

Acórdão nº 202-04.342

fringida, pelo simples fato de não haver infração, como disciplina do no Decreto 70.235/72, ou penalidade aplicável. O que se quer através do Aviso de Cobrança é que o contribuinte efetue o recolhimento daquele valor que ele próprio entendeu ser devido, com os acréscimos decorrentes do pagamento em atraso. A descrição de disposição infringida, frise-se mais uma vez, só ocorre no caso em que a autoridade fiscal, ao revisar cálculos efetuados pelo contribuinte, apure imposto ou contribuição em valor superior ao informado. Caberá, aí, descrever, com exatidão, os valores que o declarante não incluiu na base de cálculo, indicar a legislação que o obrigue a esta inclusão, calcular o valor suplementar a ser recolhido e os acréscimos legais a que está sujeito. Este, no entanto, não é o caso do processo, onde a repartição fiscal se limita a exigir que o reclamante efetue o recolhimento daquele valor que ele, espontaneamente, indicou como devido.

O Aviso de Cobrança, por tudo o que foi exposto, não configura o lançamento, conforme definido no artigo 142 e seguintes do Código Tributário Nacional. Este ocorreu quando da apresentação de cada uma das DCTFs, que constituem confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do respectivo crédito, conforme disposto no Decreto-lei 2.124/84 em seu artigo 5º. Por esta razão, cada um dos valores exigidos no Aviso de Cobrança correspondem a créditos tributários constituídos pelo lançamento na data da apresentação da respectiva DCTF. A partir dessa data o reclamante tinha trinta dias para impugnação, indicando o erro nela contido. Em decorrência, a contestação apresentada contra o Aviso de Cobrança é intempestiva, impedindo desta forma a apreciação do mérito da questão, devendo o acima exposto ser tomado como mera informação ao contribuinte. Também como informação devem ser tomadas as considerações seguintes:

3.2 - ALÍQUOTA APLICÁVEL NO ANO DE 1988

Neste item alega o contribuinte que a alíquota do FINSOCIAL para o ano de 1988 foi aumentada de 0,5% para 0,5005%, e não para 0,6%, como exigido pela autoridade fiscal.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.054-000.002/90-45

Acórdão nº 202-04.342

A alíquota aplicável aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988 era de 0,6% (seis décimos por cento), ou seja, a alíquota de 0,5% (meio por cento), conforme determinação do § 1º do artigo 1º do Decreto-lei 1.940, de 25.05.82, acrescido de 0,1% (um décimo por cento), consoante o § 5º do artigo 1º do citado Decreto-lei, introduzido pelo art. 22 do Decreto-lei 2.397/87. O acréscimo de 0,1% (um décimo por cento), introduzido por este Decreto-lei, devia ser aplicado sobre o faturamento (o que aumentaria o valor da contribuição em igual percentual) e não sobre a alíquota anterior, como pretende o interessado.

O artigo 13 do Decreto-lei 2.413/88, contrariamente ao entendido pelo reclamante, não aumentou a alíquota da contribuição, limitando-se a destinar parte do valor arrecadado para um fundo especial. Por isso, não tem razão o reclamante em seu pleito, porque, de acordo com o exposto, a palavra "acrescida", constante do § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, significava adição da alíquota anterior com a constante desse mesmo parágrafo, ao invés da percentagem de uma alíquota sobre a outra, conforme pretende a requerente. Esta segunda metodologia de cálculo geraria um aumento da contribuição insignificante, o que não atenderia ao objetivo de sua elevação, que era de propiciar recursos para o financiamento da reforma agrária.

A argumentação acima já está consolidada no Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes, cuja ementa diz:

"FINSOCIAL - 1) Base de cálculo: o valor do ICM integra o preço da mercadoria vendida (art. 2º, § 1º, do D. L. 406/68) e, portanto, a receita bruta da empresa.

2) A alíquota aplicada, em relação aos fatos geradores ocorridos durante o ano de 1988 é de 0,6% (D.L. 2397/87 - art. 22, § 5º). Recurso a que se nega provimento."

4.3 - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO FINSOCIAL

A inconstitucionalidade da legislação fiscal não pode ser apreciada na esfera administrativa. Este entendimento está expresso no Parecer Normativo CST 329/70.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13.054-000.002/90-45
Acórdão nº 202-04.342

ISTO POSTO E,

CONSIDERANDO que o Aviso de Cobrança contestado no processo não constitui lançamento como definido no Código Tributário Nacional, mas simples exigência de pagamento do valor calculado e declarado pelo contribuinte;

CONSIDERANDO que, em consequência, não há legislação infringida a ser indicada;

CONSIDERANDO que a alíquota do FINSOCIAL no ano de 1988 era de 0,6%, como determinado no Decreto-lei 2397/87, e já consolidado em jurisprudência administrativa;

CONSIDERANDO que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa, por ser esta uma prerrogativa do poder judiciário;

CONSIDERANDO que o prazo para impugnação do lançamento passou a contar da data de apresentação das respectivas DCTFs na rede bancária, sendo intempestiva aquela apresentada contra o Aviso de Cobrança;

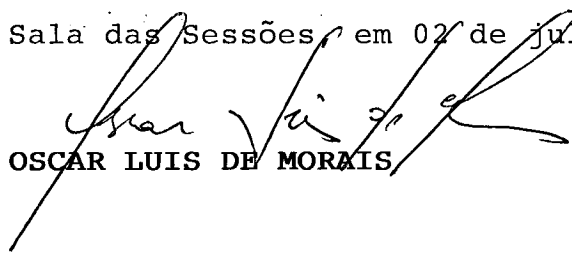
CONSIDERANDO que de impugnação intempestiva não se toma conhecimento;

CONSIDERANDO tudo mais que consta do processo;

DESCONHEÇO da impugnação por intempestiva."

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1991.


OSCAR LUIS DE MORAIS